



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000519-45.2011.815.0341

Origem : Comarca de São João do Cariri

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Fiat S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva

Apelado : Ademir José dos Santos Nascimento

Advogado : Arthur Nunes Alves

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES. AUSÊNCIA DE MANDATO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA A SUPRESSÃO DA ALUDIDA EIVA. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO SUBSCRITOR DA APELAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA COMPROVADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- A ausência de mandato outorgado ao advogado

importa em não conhecimento do pleito formulado, caso a parte seja intimada para sanar o defeito processual e, ainda assim, a procuração não seja devidamente corrigida, nos moldes dos arts. 13 c/c 37, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cabe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 59/74, interposta pelo **Banco Fiat S/A**, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de São José do Cariri, fls. 53/55, que, nos autos da **Ação Revisional de Contrato de Abertura de Crédito Veículo e Antecipação de Tutela** ajuizada por **Ademir José dos Santos Nascimento**, julgou procedente o pedido exposto na exordial, nos seguintes termos:

(...) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a antecipação de tutela outrora concedida, determinar a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M e exclusão da tarifa de cadastro, devendo o demandado ressarcir ao autor o valor cobrado a maior em desacordo com o que aqui determinado, em valor a ser apurado por liquidação de sentença na modalidade de arbitramento.

Condeno o demandado no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro

em 15% sobre o valor liquidado.

Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma da sentença, e, inicia sua defesa, tecendo considerações acerca dos princípios que norteiam as relações contratuais. Em seguida, defende a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela, tendo em vista o estado de inadimplência do autor, e, prossegue, arguindo a legalidade dos juros praticados, bem como, da incidência da capitalização mensal de juros, e, ainda, da multa contratual. Em outro ponto, revela a ausência de lucratividade excessiva, a caracterização da mora *debendi*, a ausência de abusividade na cobrança das tarifas, destacando, a legalidade de exigência da tarifa de cadastro. Em ato contínuo, reitera a impossibilidade de restituição dos valores pagos a maior, e demonstra o seu intento de prequestionamento da matéria, visando uma possível interposição de recurso Especial ou Extraordinário pleiteando, ao final, o provimento do presente recurso.

Contrarrazões, fls. 78/82, onde se aduz, em sede de preliminares, a inadmissibilidade do recurso, pois intempestivo, e, suscita, ainda, a irregularidade de representação processual. No mérito, pleiteia manutenção da decisão, haja vista a obscuridade das cláusulas contratuais.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 88/91, não opinou sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, analiso a preliminar de irregularidade de representação levantada nas contrarrazões, alegando o recorrido a ausência de procuração do **Banco Fiat S/A** ao patrono, responsável pela defesa de seus direitos.

Com razão o autor, pelos motivos que passo a expor:

Compulsando o processo, constatou-se que o recorrente interpôs o recurso apelatório, ausentando-se de colacionar aos autos o instrumento do mandato conferido ao causídico subscritor da peça, para que pudesse ter poderes postulatórios perante esta Corte de Justiça, bem como, a Antônio Braz da Silva, advogado em que deveriam ser procedidas todas as publicações e intimações.

Nessa trilha, averiguado o defeito de representação processual, foi determinado o saneamento do vício, nos termos disciplinados pelo art. 13, do Código de Processo Civil, bem como ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça¹, tanto através do causídico, fls. 96/97, Dr. Antônio Braz da Silva, em que deveriam ser procedidas todas as publicações e intimações, o qual permaneceu silente, fl. 99, quanto do próprio Banco Fiat S/A, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, fl. 100 tendo este interposto petitório, informando a juntada do instrumento procuratório, fls. 102/108.

Todavia, analisando o acervo apresentado pela parte recorrente, entre eles, a procuração e o substabelecimento, fls. 102/108, verifico não figurar o nome do subscritor da Apelação, em quaisquer dos documentos, configurando, assim, a ausência do *jus postulandi* quando do ajuizamento da apelação, não restando outra alternativa, senão, a de não conhecer o presente recurso apelatório.

Saliente-se, ainda, que esta relatoria, fl. 118, ordenou, mais uma vez, a intimação do patrono constituído nos autos, através da imprensa oficial, contudo, nos termos da certidão exarada à fl. 120, não aportou a este caderno processual qualquer manifestação do recorrente.

Assim, com base nessas considerações, resta, sobejamente, demonstrado o defeito de representação, não havendo razão para o devido conhecimento e seguimento do recurso apelatório.

A jurisprudência sobre o caso, preconiza:

¹ AgRg no REsp 1168065/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010
Apelação Cível nº 0000519-45.2011.815.0341

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SIGNATÁRIO DO APELO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. Apelante que colaciona documentos, entretanto sem constar o nome do subscritor da apelação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. "Se a parte interpõe recurso através de advogado sem procuração nos autos e, após intimada para regularizar a representação processual, mantém-se inerte, não há como se conhecer do recurso" (desa. Salete sommariva). Recurso não conhecido. (TJSC; AC 2013.073269-5; São Bento do Sul; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler; Julg. 25/02/2014; DJSC 05/03/2014; Pág. 212) - grifei.

Confirmando o entendimento, acima exposto, esta Corte de Justiça, também, já se manifestou no sentido de não merecer conhecimento o recurso por ausência de mandato outorgado ao patrono do recorrente. Senão, vejamos:

(...) A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de instrumento de procuração do subscritor do recurso de apelação, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. Todavia, se regularmente intimado para regularizar, o advogado não comparece ou faz serodidamente, o recurso não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal. (TJPB; AC 001.2005.021668-6/003; Segunda Câmara

Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 04/02/2014; Pág. 16) - negritei.

Nessa ordem de ideias, entendo que a ausência de capacidade postulatória torna inviável o conhecimento da apelação interposta pelo recorrente, mantendo-se, por conseguinte, a decisão vergastada em todos os termos.

Por fim, dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PARA, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator